

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.



A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Baião-PA, consoante autorização do Ilustríssimo Sr. Benedito Nunes Batista Filho, Presidente do Instituto, na qualidade de Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO - PARÁ.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem com fundamento no Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Lei Nº 14.133.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o Instituto de Previdência do Município de Baião - Pará, necessita contratar serviços contábeis para atender as suas necessidades, as quais estão explicitadas no Projeto Básico (anexo), pelo período de janeiro a dezembro de 2023. Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços especializados de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Administração Pública.

Diante dessa necessidade, não podemos correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais do Instituto e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública.

Considerando ainda que o Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, elenca as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, como é o caso da referida contratação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando a Lei Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica **AUDICON CONTABILIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº. 11.369.792/0001-92, em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Contábil, por ter prestado Serviços outras Prefeituras, Fundos Municipais neste Estado do Pará. E ainda:

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado".

CONSIDERANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia dos Municípios para dispor sobre o seu quadro de pessoal e sobre as carreiras que podem ser instituídas.

Por tais razões, e, sobretudo pela necessidade que esta Administração Pública tem de contratar pessoal qualificado para prestação de serviços específicos, temos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina.

Não obstante, o trabalho e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram patente a inviabilidade de competição.

Com efeito, os serviços de assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, os conhecimentos individuais da contratada estão claros nos autos.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos. (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

O eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei 8.666/93, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os requisitos da notória capacidade do profissional, **da confiança entre administração e o profissional escolhido**, desta forma, nos termos do art.25, inciso II da lei Federal nº. 8.666 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO a proposta de "prestação de serviços" apresentada pelo profissional acima citado na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a Pessoa Jurídica **AUDICON CONTABILIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº. **11.369.792/0001-92**, no valor Bruto de **R\$ 6.500,00** (seis mil e quinhentos reais) mensal, Totalizando o valor de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais), levando-se

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em consideração a razoabilidade da proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Baião -PA, 05 de Janeiro de 2023.

Matheus da Silva Barbosa

Presidente da CPL
Matheus da Silva Barbosa
Portaria n.º 03/2023 - IPMB